RESPOSTA A QUESTIONAMENTO Nº 02

PROCESSO SEI Nº 476907.001211/2023-09
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023

Questionamentos apresentados pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU"), inscrita no CNPJ N° 33.449.007/0001-44, referente a processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício refeição e alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

As respostas aos questionamentos se encontram em seguida:

QUESTIONAMENTO Nº 1:

"Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de referência, a seguir:

7.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, mediante apresentação de fatura e nota fiscal com o valor bruto e com a descrição dos impostos que incidam sobre a operação, bem como o boleto bancário com valor líquido, já deduzidos os impostos a serem retidos na fonte, nos termos da IN RFB nº 2110/2022, IN RFB 1.234/2012.
7.3. O pagamento será processado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da(s) nota(s) fiscal(is) discriminativa(s) e boleto bancário.
Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

A pergunta se fundamenta na Lei n° 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3°, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados"

RESPOSTA:

Considerando o item 3.26.3 do termo de referência do presente certame, no qual dita o prazo (de até 3 dias úteis após o recebimento do pedido do CRA – MG) para os créditos mensais serem efetuados nos cartões magnéticos dos empregados.

Precisamos entender duas situações.

A PRIMEIRA e mais coerente é de que o empregado deverá receber de forma prévia os valores a título de vale-alimentação e/ou refeição, para dar o fiel cumprimento à Lei Federal nº 14.442/2022, em especial o inciso II do art. 3º. Assim, deverá ocorrer o repasse do valor dos créditos dos empregados de forma prévia, como já mencionado.

A segunda situação é o pagamento pelos serviços prestados por parte da Contratada.

Considerando os art.s 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

> "Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**
>
> Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> **§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:**
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> **§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
> **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." (destacamos)**

Considerando que não foi permitido no edital o pagamento antecipado em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> "**Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado**, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
>
> § 1º **A antecipação de pagamento somente será permitida se** propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, **hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta." (destacamos)**

Considerando que não foi disposto de forma expressa no edital a condição da antecipação do pagamento ao Contratado, entende-se que a Contratante repassará os valores a serem creditados nos cartões magnéticos dos empregados, conforme pedido mensal ao Contratado.

O Contratado deverá comprovar os respectivos créditos dos valores a título de vale-alimentação e/ou refeição para os empregados do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (Contratante).

Efetuada a comprovação, dará o início ao pagamento dos serviços contratados conforme o estipulado no edital.

Considerando as condições de mercado, nada impede ao Contratante promover uma alteração no edital, autorizando o pagamento antecipado face o parágrafo primeiro do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, **mas frisamos que o edital no formato em que está, observou a norma posta na Lei Federal nº 4.320/1964.**

QUESTIONAMENTO Nº 2:

"Considerando que o item 7.4.2, "e" do Edital estabelece que as licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou em percentual negativo, conforme entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União -TCU. No caso de ser apresentada Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativo, esta última será considerada como desconto concedido pela licitante sobre o valor estimado, constante do item 7.4.1 e o termo de referência deste edital.

Esclarecemos e questionamos o quanto segue.

A Lei nº 14.442/22, a qual dispõe sobre pagamento de auxílio alimentação, em seu artigo 3º, I, veda qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa).

Sendo assim, ***podemos entender que o edital será retificado para se adequar a legislação vigente acerca da vedação da taxa negativa?"***

RESPOSTA:

Considerando o disposto no inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022, o edital será retificado retirando a autorização dos licitantes em ofertarem taxa negativa.

QUESTIONAMENTO Nº 3:

"Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

3.7. Rede mínima de estabelecimentos conveniados que deverá ser comprovada mediante apresentação de listagens, quando da assinatura do contrato:

3.7.1. Com relação ao benefício auxílio alimentação, considera-se como rede mínima necessária as seguintes quantidades de estabelecimentos devidamente credenciados: a) 02 (dois) hipermercados em Belo Horizonte e região metropolitana; b) 05 (cinco) redes de supermercados de grande porte em Belo Horizonte/MG e região metropolitana; c) 900 (novecentos) estabelecimentos entre supermercados, padarias, açougues e hortifrútis na cidade de Belo Horizonte e região metropolitana; d) 01 (um) hipermercado nas cidades de Uberlândia, Pouso Alegre, Juiz de Fora, Montes Claros, Governador Valadares e Ipatinga. Caso não existam hipermercados a serem credenciados nestas cidades, 02 redes de supermercados de grande porte. e) 300 (trezentos) estabelecimentos entre supermercados, padarias, açougues e hortifrútis nas cidades de Uberlândia, Pouso Alegre, Juiz de Fora, Montes Claros, Governador Valadares e Ipatinga;

3.7.2. Com relação ao benefício auxílio refeição, deverá possibilitar a aquisição de refeições e lanches prontos em estabelecimentos credenciados como, por exemplo, restaurantes, bares, lanchonetes e padarias. Considera-se como rede mínima necessária as seguintes quantidades de estabelecimentos devidamente credenciados:

3.7.2.1. Ainda, no caso específico do auxílio refeição, considera-se como rede mínima necessária, não considerando o raio de 2 km exigido na condição acima, as seguintes quantidades: a) 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos credenciados nas praças de alimentação dos seguintes shoppings centers: Shopping Cidade, BH Shopping, Diamond Mall, Minas Shopping, Pátio Savassi, Boulevard Shopping, Shopping Estação BH e Shopping Del Rey; b) 04 (quatro) estabelecimentos credenciados em Coronel Fabriciano, Betim, Contagem, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, Sete Lagoas e Vespasiano; c) As quantidades mínimas descritas nos itens anteriores deverão ser mantidas durante todo o prazo de vigência do contrato.

3.8. Preferencialmente possuir convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: Rappi ou Uber Eats.

3.12. Disponibilizar à Contratante sistema eletrônico que possibilite autogestão dos serviços contratados e de aplicativo mobile aos beneficiários, para dentre outros, consulta de rede credenciada e consulta de saldo dos benefícios.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência

do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas nos itens supracitados e cumprir as demais exigências relacionadas a rede credenciada?"

RESPOSTA:

Considerando o princípio da vinculação ao edital estampado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **o Contratado deverá comprovar as exigências relacionadas à rede credenciada.**

QUESTIONAMENTO Nº 4:

"Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 3.17 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

3.17. Os cartões magnéticos e/ou eletrônicos com o benefício alimentação/refeição, com tecnologia de chip, deverão ser entregues personalizados com nome do usuário/empregado do CRA-MG, razão social do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA-MG e numeração de identificação sequencial e data de validade, conforme disposto na legislação aplicável, dentro de envelope lacrado, individualizado, com manual básico de utilização.

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados").

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:

Figura no pedido de esclarecimento.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, ***podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com nome do usuário/empregado do CRA-MG, razão social do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA-MG e numeração de identificação sequencial e data de validade?"***

<u>RESPOSTA:</u>

Considerando as formas de arranjo de pagamento aberto ou fechado em conformidade com a Lei Federal nº 12.865/2013.

Considerando as normas do Banco Central do Brasil.

O edital deverá ser retificado no item 3.17 conforme a seguir:
"3.17. Os cartões físicos magnéticos e/ou eletrônicos com o benefício alimentação/refeição, com tecnologia de chip, deverão constar expressamente neles informações mínimas que identifique o usuário final (empregado do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA MG). Tais informações são:

a) informações obrigatórias:
- nome do empregado; e
- data de validade do cartão magnético ou eletrônico;
b) informações facultativas:
- número de identificação do empregado conforme as Normas Brasileiras de Identificação, tais como (RG, CPF, passaporte, carteira de trabalho, etc.);
- número de registro do empregado no CRA – MG;

3.17.1. Além do cartão físico magnético ou eletrônico, poderá ser emitido o cartão virtual, em conformidade com aplicativo e/ou plataforma e/ou sistema."

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

Pregoeira e Equipe de Apoio.
Portaria CRA-MG nº 01/2023.
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais.

Documento publicado no site do CRA-MG: www.cramg.org.br/Licitações em andamento e no Portal de Compras do Governo.